



Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO, DE 2025.

(Do Sr. PEZENTI)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 120 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se a apresentação, por esta Comissão, de Emenda de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, conforme emenda em anexo.

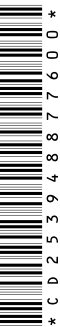
Sala das Comissões, de de 2025.

PEZENTI

Deputado Federal

Apresentação: 14/07/2025 19:10:44.957 - CAPAD

REQ n.136/2025





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2025

EMENDA Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Deputado Pezenti)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para reduzir os benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia em, no mínimo, 10% (dez por cento).

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 6º-C da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025:

Art. 6º-C.

§5º Ficam excluídos da redução prevista neste artigo os tratamentos diferenciados referidos nos seguintes dispositivos legais:

- I- Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- II- artigos 1º, 8º, 9º, 9º-A, e 15, da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004;
- III- artigos 33 e 34, da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- IV- artigo 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;
- V- artigos 7º a 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;
- VI- artigos 5º e 6º, da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012;
- VII- artigo 15, da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;
- VIII- artigos 29 a 31, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- IX- Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023;
- X- Lei nº 14.943, de 31 de julho de 2024;
- XI- artigo 3º, Lei nº 14.753 de 12 de dezembro de 2023;
- XII- artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.212 de 26 de abril de 2002;
- XIII- artigos 2º e 3º, do Decreto nº 4.213 de 26 de abril de 2002;
- XIV- Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;
- XV- artigos 12 a 20, da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005;
- XVI- artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004;
- XVII- artigo 40, da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004;





- XVIII- §§ 19 e 20, Art. 3 c/c Inciso II, Art. 15, da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003;
- XIX- artigo 29, da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002;
- XX- artigo 1º, da Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008;
- XXI- Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2014;
- XXII- Portaria do Ministério da Fazenda nº 348/2010;
- XXIII- Lei nº 6.321/1976; e
- XXIV- artigos 641 a 643 do Decreto nº 9.580/2018.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo excluir da redução prevista no art. 6º-C os tratamentos diferenciados relacionados ao agronegócio, em especial à produção de alimentos. Isso porque a aplicação indistinta da redução mínima de 10% sobre todos os setores da economia desconsidera a natureza essencial da atividade agropecuária, tanto para a segurança alimentar quanto para a estabilidade econômica e social do país.

O agronegócio, além de representar parcela expressiva do PIB e da pauta de exportações, é fundamental para o abastecimento interno, a geração de empregos e o equilíbrio regional. A retirada abrupta ou linear de incentivos destinados à produção de alimentos pode comprometer a oferta, elevar os preços ao consumidor final e enfraquecer a competitividade do setor, em especial dos pequenos e médios produtores.

Ademais, muitos dos benefícios atualmente vigentes foram concedidos com prazo determinado e exigência de contrapartidas, como investimentos, manutenção de postos de trabalho e instalação em regiões estratégicas. Assim, a revogação parcial ou total desses incentivos por meio de norma geral e automática, sem reavaliação setorial e sem considerar os compromissos assumidos, afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação ao confisco.

A Constituição veda a criação de normas tributárias que imponham obrigações de forma desproporcional ou que tornem inviável o exercício regular de atividades econômicas lícitas, sobretudo aquelas que foram incentivadas pelo próprio Estado com base em políticas públicas anteriores.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de diferenciação setorial prevista no §2º do art. 6º-C, embora positiva, é insuficiente para garantir a proteção do setor de alimentos, uma vez que não assegura sua exclusão objetiva e imediata do escopo da norma.

Diante disso, propõe-se a exclusão expressa dos incentivos vinculados à produção de alimentos e ao agronegócio, como forma de preservar a segurança alimentar, a competitividade internacional e os compromissos jurídicos previamente assumidos pela União.

Deputado PEZENTI
MDB/SC

